

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10398/17

Objeto: Licitação e Contrato

Órgão/Entidade: Prefeitura de Cachoeira dos Índios

Responsável: Alan Seixas de Sousa

Valor: R\$ 1.395.400,00

Advogados: Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL - CONTRATO – EXAME DA LEGALIDADE. Irregularidade do certame. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00879/20

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10398/17 que trata da análise do Pregão Presencial nº 012/2017 e do contrato decorrente de nº 063/2017, realizada pelo Município de Cachoeira dos Índios/PB, objetivando aquisição parcelada de medicamentos em geral, equipamentos médico-hospitalar e odontológico para atender às necessidades da Secretaria de Saúde do Município, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. JULGAR Irregular o Pregão Presencial em apreço e o contrato decorrente;
2. APLICAR multa pessoal ao Sr. Allan Seixas de Sousa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 57,94 UFR-PB, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
3. RECOMENDAR ao gestor no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a Lei de Licitações e Contratos em futuros certames, além de observar as sugestões ratificadas nesta peça.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara Deliberativa

João Pessoa, 19 de maio de 2020

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10398/17

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 10398/17 trata da análise do Pregão Presencial nº 012/2017 e do contrato decorrente de nº 063/2017, realizada pelo Município de Cachoeira dos Índios/PB, objetivando aquisição parcelada de medicamentos em geral, equipamentos médico-hospitalar e odontológico para atender às necessidades da Secretaria de Saúde do Município, atingindo a quantia de R\$ R\$ 1.395.400,00.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, opinando pela notificação da autoridade responsável, destacando que não foram enviados os documentos, relativos ao procedimento licitatório em questão, de acordo com a Resolução Normativa RN TC nº. 09/2016. Os anexos constantes nos autos se referiam apenas ao Edital, proposta e contrato, faltando os demais documentos imprescindíveis para a análise.

O Sr. Allan Seixas de Sousa, gestor do Município foi notificado e apresentou defesa conforme DOC TC 08823/18.

A Auditoria, ao analisar a defesa, apontou as seguintes irregularidades:

- a) Consta nos autos o Parecer Jurídico citado no Parágrafo Único, do artigo 38, da Lei 8666/93, todavia, não consta o Parecer Jurídico da Legalidade, exigência também, da Lei 8.666/93, art. 38, inc. VI;
- b) Não consta o Quadro Comparativo dos Preços apresentados pelos licitantes tendo como base a respectiva pesquisa de preços e o resultado final;
- c) Envio dos documentos em desacordo com a Resolução TC nº. 09/2016. Saliente-se ao gestor para quando do envio dos procedimentos licitatórios, verifique o conteúdo de cada item, para que não aconteça a inserção de um único documento em todos arquivos, levando a indução que os mesmos foram inseridos apenas para cumprimento de prazo;
- d) De acordo com a Ata de Abertura do Pregão 012/2017 (pág./495/496) compareceram em tese 03 empresas. Uma não teve aceite seu credenciamento, pois, chegou fora do horário previsto. As duas empresas que entregaram seus envelopes foram: Pró-Saúde Distribuidora de Medicamentos Eireli-ME e a empresa vencedora José Nergino Sobreira. A empresa Pró-Saúde Distribuidora de Medicamentos Eireli-ME foi **inabilitada** por não atender aos itens 6.2 e 21.10 do edital, todavia, a Ata não esclarece qual o fato que levou ao não atendimento aos citados dispositivos do edital, uma vez que o item 6.2 além do caput apresenta várias alíneas. Também o item 21.10 reza que "As Declarações deverão ter obrigatoriamente reconhecimento de firma por semelhança." Vale ressaltar que a jurisprudência majoritária indica que a inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, só pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e na ata o motivo não está determinado. Na verdade, a inclusão de cláusulas potencialmente restritivas ao caráter competitivo da licitação é indevida, e fere vários princípios, principalmente o da isonomia entre outros. A ata do procedimento remete para o Anexo (pág 497) a fase de lance, entretanto, não apresenta os valores apresentados pela empresa Pró-Saúde Distribuidora de Medicamentos Eireli-ME, uma vez que a fase de habilitação, onde a mesma foi inabilitada, é posterior a fase de abertura das propostas. O **pregão** é a **modalidade de licitação** para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10398/17

O gestor foi novamente citado, no entanto, compareceu aos autos para pedir prorrogação do prazo para apresentação de defesa, a qual foi devidamente deferida. No entanto, o gesto deixou escoar o prazo sem qualquer esclarecimento.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, pugnando pelo retorno dos autos à Auditoria para exame minudenciado do item 2.6 daquele relatório, no intuito de subsidiar a análise da matéria ora veiculada por este Parquet de Contas, possibilitando a emissão de parecer meritório com o maior grau de certeza e segurança jurídica possível.

O Processo foi devolvido à Auditoria que elaborou relatório complementar, concluindo pela IRREGULARIDADE do procedimento licitatório em questão, devido à ausência do Parecer Jurídico, do Quadro Comparativo dos preços, do anexo da Ata relativo aos lances, os quais não foram apresentados na defesa e/ou apresentados incompletos e ainda da irregularidade constatada na fase de abertura das propostas, classificação e habilitação.

Os autos retornaram ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00239/20, opinando pela IRREGULARIDADE do procedimento em análise e do contrato dele decorrente(s); APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL, nos termos do art. 56, II, da LOTC/PB, por descumprimento a preceitos legais, ao Sr. Allan Seixas de Sousa, Prefeito do Município de Cachoeira dos Índios e RECOMENDAÇÃO ao gestor no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a Lei de Licitações e Contratos em futuros certames, além de observar as sugestões ratificadas nesta peça.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Da análise dos autos, verifica-se que as irregularidades remanescentes são suficientes para macular o exame do pregão presencial em questão, visto que deixaram de ser apresentados documentos necessários a um exame detalhado do certame, restando ainda a questão de falhas na fase de abertura das propostas, da classificação e da habilitação dos concorrentes, que demonstraram a falta de clareza na análise das propostas, como também, inabilitou a empresa Pró-Saúde Distribuidora de Medicamentos Eireli ME a participar da licitação.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. JULGUE Irregular o pregão presencial 012/2017 e seu contrato decorrente;
2. APLIQUE multa pessoal ao Sr. Allan Seixas de Sousa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 57,94 UFR-PB, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10398/17

3. RECOMENDE ao gestor no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a Lei de Licitações e Contratos em futuros certames, além de observar as sugestões ratificadas nesta peça.

É o voto.

João Pessoa, 19 de maio de 2020

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 22 de Maio de 2020 às 06:08



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 21 de Maio de 2020 às 22:58



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 27 de Maio de 2020 às 17:02



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO